



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10480.014015/2001-42  
Recurso nº : 135.008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997 a 2001  
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.480

LAPSO MANIFESTO - ERRO DE FATO - Comprovado o erro do órgão julgador ao decretar a intempestividade do recurso voluntário, cabível é a correção desse equívoco pela via dos declaratórios, no caso conhecidos e providos para reconhecer a tempestividade do apelo e viabilizar o exame do mérito recursal.

IRPJ - ARBITRAMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS - INTIMAÇÕES SUCESSIVAS - PRAZO RAZOÁVEL - A não apresentação dos livros fiscais no curso do procedimento de fiscalização, quando a tanto regularmente intimada a contribuinte, sucessivas vezes, com prazo razoável, autoriza o arbitramento dos lucros, que subsiste à apresentação dos livros fiscais com a impugnação.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

Recurso voluntário conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de embargos de declaração interposto pelo Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o Acórdão 105-15.533 de 02 de fevereiro de 2006, e conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-16.480

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-16.480

Recurso nº : 135.008

Recorrente : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração lavrados para arbitramento dos lucros da contribuinte e exigência do IRPJ e CSL, por conta da não apresentação dos livros contábeis e fiscais e documentação de apoio, relativos aos anos-base 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, no curso do procedimento de fiscalização.

Impugnação às folhas 207 a 220.

Acórdão julgando o lançamento precedente às folhas 228 a 243, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.

Ementa: ARBITRAMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO E FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS.

Justifica-se o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando, durante o procedimento de ofício, não obstante as reiteradas intimações, não foi demonstrada a manutenção da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, nem que foram elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, não tendo, sequer, sido apresentados os livros contábeis.

ARBITRAMENTO – APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS NA IMPUGNAÇÃO.

Cabível é o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica deixa de exibir ao fisco, quando intimada para tal, a escrituração que ampararia a tributação com base no lucro real. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos na lei. Como não existe arbitramento condicional, o lançamento não é modificável pelo posterior aparecimento da escrituração, cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-16.480

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa devendo o entendimento adotado no auto de infração do IRPJ aplicar-se às mesmas matérias tributadas no auto de infração reflexo.  
Lançamento Procedente.”

Para manter o lançamento inicial, entenderam as autoridades julgadoras de 1º grau que o arbitramento se justificaria, em síntese, pelo fato de a contribuinte, intimada em 12.07.2001 para apresentar em 20 (vinte) dias seus livros fiscais e contábeis e documentação de apoio, e, depois, reintimada em 14.08.2001 e em 22.08.2001, em ambas as oportunidades com prazo de 5 (cinco) dias, não ter apresentado a totalidade da documentação solicitada, mas apenas seus Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas e de Apuração do ICMS relativos aos períodos de apuração fiscalizados, caracterizando a recusa autorizadora do lançamento.

Argumenta-se, ainda, no acórdão de folhas 228 a 243, que o arbitramento, com relação aos anos-calendário de 1999 e 2000, justifica-se pelo fato de a documentação juntada com a impugnação comprovar que os livros fiscais e contábeis da contribuinte não estavam escriturados e registrados ao tempo da autuação, o que seria atestado pelo fato de somente terem sido levados a registro na Junta Comercial em data posterior. Com relação aos dois primeiros trimestres do ano-calendário 2001, o arbitramento se justificaria, também, pelo fato de a contribuinte não ter mantido escrituração, não ter elaborado demonstrações financeiras e nem ter apurado o lucro real do período.

Recurso voluntário às folhas 250 a 266, alegando, em resumo, o seguinte:

i) que a autoridade lançadora, ao invés de priorizar os aspectos legais que regulam a matéria, teria priorizado o prazo que lhe fora concedido pelo superior hierárquico para a conclusão do procedimento de fiscalização, que terminou em 31.08.2001, deixando de conceder a prorrogação solicitada por arbítrio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-16.480

ii) que não teria ficado caracterizada a recusa no fornecimento da documentação solicitada, mas mera dificuldade em reuni-la no tempo concedido pela autoridade lançadora, o que se confirmaria com o pedido, não acolhido, de prorrogação do prazo inicialmente concedido por mais 30 (trinta) dias;

iii) que por ocasião da lavratura dos autos de infração inaugurais, a escrituração dos livros relativos aos anos-calendário 1996, 1997 e 1998 estaria concluída e registrada na Junta Comercial;

iv) que, no momento das autuações, não estaria concluída a escrituração dos livros de 1999, 2000 e 2001, cuja escrituração foi terminada pouco antes do oferecimento da impugnação, ocasião em que também foi levada a registro na Junta Comercial;

v) que o arbitramento dos lucros somente seria cabível quando comprovado que o contribuinte não possui escrituração e quando seus registros fiscais não mereçam fé, por conterem vícios insanáveis que os tornem imprestáveis para a apuração do lucro real ou presumido;

vi) que o registro dos livros contábeis e fiscais em data posterior à da entrega da DIRPJ não tomaria a escrita imprestável, conforme decidido nos acórdãos 101-75041 101-72405.

Despacho à folha 288 atestando a regularidade do arrolamento oferecido em garantia de instância, e, ainda, considerando tempestivo o recurso apesar da não juntada do aviso de recebimento correspondente, nos termos do art. 214, § 1º do CPC.

Acórdão às folhas 289 a 293, não conhecendo do recurso, por intempestivo.

Embargos de declaração à folha 328, alegando a existência de lapso manifesto no julgado, decorrente de alegada inexistência de prova da intempestividade do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-16.480

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Assiste razão ao embargante.

De fato, como se vê à folha 245, não há prova de que a postagem ocorreu no dia 06.06.2002, o que, de um lado, invalida por inteiro as razões de decidir do acórdão embargado, e, do outro, demonstra o acerto do despacho de folha 288, que afirma a tempestividade do recurso voluntário.

Por estas razões, conheço do recurso voluntário, passando ao exame do mérito das razões recursais.

Alega, em síntese, o contribuinte, que a autoridade lançadora não lhe teria concedido prazo razoável para a apresentação de sua escrita contábil e fiscal, com o que não teria ficado comprovada a sua imprestabilidade, tornando injustificado o arbitramento dos lucros e, conseqüentemente, improcedentes os lançamentos.

A verificação da procedência dessa alegação reclama a reconstituição da seqüência dos fatos que permeiam a controvérsia.

Com efeito, o procedimento de fiscalização teve início em 12.07.2001, com a intimação do contribuinte para apresentar, em 20 (vinte) dias, os livros fiscais e contábeis e os documentos relacionados no Termo de Intimação de folha 37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10480.014015/2001-42  
Acórdão nº : 105-16.480

Em 14.08.2001, depois de terminado o prazo de 20 (vinte) dias inicialmente concedido, o contribuinte foi intimado em 14.08.2001, para apresentar, em 5 (cinco) dias, a documentação listada no Termo de Reintimação de folha 41.

Em 22.08.2001, a contribuinte, atendendo parcialmente à intimação que recebera, apresenta os seus Livros de Registro de Entrada de Mercadorias (1996 a 2001), Registro de Saída de Mercadorias (1996 a 2001) e Registro de Apuração do ICMS, informando, ainda, não ser beneficiário de isenção concedida pela SUDENE (folha 43).

Também nesta data, a contribuinte é reintimada, com prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar a documentação faltante, notadamente os Livros Diário, Razão, Apuração do Lucro Real (LALUR), Registro de Inventário, Registro de Documentos Fiscais e termos de Ocorrência, bem como DARF e DCTF relativos ao período de 1996 a 2001 (folha 42).

Não obstante, como se lê à folha 33, no "Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal", quando do recebimento da reintimação datada de 14.08.2001, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, requereu a prorrogação do prazo que então lhe fora concedido, de 5 (cinco) dias, por mais 30 (trinta) dias, pleito esse que não se pôde atender, segundo a autoridade lançadora, *"por se tratar o presente procedimento de uma operação de cunho especial desenvolvida pela Secretaria da Receita Federal, com prazo rigorosamente delimitado", com "limite de tempo até o dia 31.08.2001", o que tornaria "impraticável conceder todo o prazo solicitado pelo contribuinte"* (folha 33).

Em 30.08.2001, com o decurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis concedido pela reintimação de 22.08.2001, foram lavrados os autos de infração guerreados, com o arbitramento dos lucros.

Segundo o contribuinte, nos lançamentos atacados, a autoridade lançadora teria privilegiado o exíguo prazo que lhe fora concedido por seu superior hierárquico (31.08.2001), inferior àquele constante do MPF (31.10.2001), em detrimento *"dos aspectos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-16.480

*legais que regulam a matéria*". Tal situação, segundo o contribuinte, denotaria o arbítrio que teria marcado o procedimento de fiscalização, o que, somado ao fato de nunca ter insinuado ou cogitado não atender as intimações fiscais que recebera, evidenciaria o açodamento característico do arbitramento no caso concreto e, conseqüentemente, a improcedência dos lançamentos.

Alega o contribuinte, também, que por ocasião do início da ação fiscal, sua *"escrituração comercial (Livros Diário e Razão), do período janeiro/1996 até dezembro de 1998, estava concluída, inclusive, registrada na Junta Comercial"*, e que não estava concluída apenas *"parte da escrituração comercial, relativa aos períodos de 1999, 2000 e 2001"*, sustentando que a não entrega da escrituração relativa aos anos-calendário 1997 e 1998, no curso do procedimento de fiscalização, em atendimento às intimações recebidas, por ter preferido *"entregar, de uma só vez, a escrituração de todo o período solicitado"*.

Do exposto, se extrai o seguinte: i) por ocasião da lavratura dos autos de infração, o contribuinte comprovadamente possuía escrita fiscal relativa aos anos calendário 1996, 1997 e 1998; ii) ainda por ocasião da lavratura dos autos de infração, o contribuinte, confessadamente, não estava com sua escrita completamente regularizada.

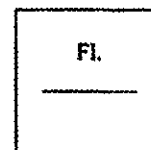
Tenho que tais constatações evidenciam, primeiro, que o arbitramento dos lucros, relativamente aos anos-calendário 1997 e 1998, só pode ser imputado à desídia do contribuinte em não atender as intimações que recebera, e, em segundo lugar, quanto aos anos-calendário de 1999 a 2001, que o arbitramento dos lucros está inteiramente justificado.

O fato de não ter sido concedida a prorrogação em 30 (trinta) dias do prazo para a apresentação da escrituração não implica em qualquer vício do procedimento fiscal ou dos lançamentos, pois, entre o início da ação fiscal e a lavratura dos autos de infração, decorreu mais de mês e meio, e, a rigor, é dever do contribuinte manter a sua escrituração regular, não sendo lícito a este pretender, quando já iniciada a fiscalização, regularizar o que de há muito já devia estar regularizado.

  
8)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-16.480

Neste sentido, destaco o seguinte e elucidativo precedente:

**\*IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÕES CONTÁBIL E FISCAL - DILAÇÃO DE PRAZO - NÃO CONCEDIDO - LANÇAMENTO SUBSISTENTE -** Se durante vários anos a empresa sequer escriturara os seus atos negociais, não há como o fisco lhe ofertar prazo superior a trinta dias para que se cumpra o que, espontaneamente, não intentara em momento algum.

**MULTA - EFEITO CONFISCATÓRIO – ARGÜIÇÃO - CONCEITO DE CONFISCO - DEMONSTRAÇÃO NÃO-REALIZADA – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE -** O exame de constitucionalidade da norma está confinada no foro do judiciário, e notadamente no egrégio Supremo Tribunal Federal. O sucesso da argüição na órbita administrativa sempre dependerá de demonstrações exaustivas, acompanhadas de dados técnicos irretorquíveis, evidenciando até que ponto a imposição da penalidade compromete o patrimônio empresarial, de modo a ficar efetivamente patenteada a vedação estabelecida na Carta Magna.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA OU PERÍCIA – PEDIDO - FALTA DOS PRESSUPOSTOS E DA MOTIVAÇÃO INCONTESTE – IMPOSSIBILIDADE -** A mera Inércia do contribuinte não poderá ser suprida por diligência. O objeto da diligência ou perícia é abrir possibilidades de esclarecer dúvidas ou omissões, não elucidar ou recompor escrituração omissa ou produzir provas centrais em benefício das partes. Essas imperfeições se inserem no leque das ações indelegáveis dos atores que inauguraram o litígio.”

(Acórdão 107-07884, Rel. Cons. Neicyr de Almeida)

Não obstante, a apresentação dos livros fiscais somente com a impugnação, não invalida o arbitramento, conforme pacífica jurisprudência administrativa:

**\*ARBITRAMENTO –** A falta de apresentação de livros auxiliares autoriza o arbitramento do lucro, desde que o contribuinte tenha sido intimado, de forma clara e objetiva, acerca dos livros desejados, bem como tenha sido concedido pelo fiscal atuante prazo razoável para seu atendimento.

**NULIDADE – COMPETÊNCIA DO AFRF PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO –** O Auditor-Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização, examinar escrita contábil e efetuar lançamento do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-16.480

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN).

**MULTA DE OFÍCIO** - A multa a ser aplicada em procedimento fiscal "ex-officio", é aquela prevista nas normas da legislação tributária válida e vigente à época da constituição do respectivo crédito tributário.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS** – Mantém-se para os lançamentos reflexos ou decorrentes, a mesma decisão do processo principal, ante a relação de causa e efeito que os une.

Recurso Negado."

(Acórdão 101-94250, rel. Cons. Valmir Sandri)

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IRPJ - ARBITRAMENTO - LIVROS AUXILIARES - PRAZO** - A falta de apresentação de livros auxiliares autoriza o arbitramento do lucro, desde que o contribuinte tenha sido intimado, de forma clara e objetiva, acerca do livro desejado, bem como tenha sido concedido pelo fiscal autuante prazo razoável para seu atendimento.

**LANÇAMENTO REFLEXO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.** - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se aos litígios decorrentes, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

Recurso Provido. D.O.U de 25/09/1998."

(Acórdão 103-18886, Rel. Cons. Raquel Elita Alves Preto Villa Real)

**"PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA – DESNECESSIDADE** – Rejeita-se o pedido de diligência/perícia quando os autos estiverem suficientemente instruídos, permitindo a formação da convicção do julgador quanto ao litígio.

**NULIDADE – ACÓRDÃO DE PRIMEIRO GRAU** – Não padece de nulidade o acórdão proferido de forma clara, devidamente fundamentado, com respeito aos princípios norteadores do contraditório e da ampla defesa.

**IRPJ – DECADÊNCIA – FRAUDE – ANO DE 1996** – O termo inicial para contagem de decadência, nos casos de fraude, é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, inciso I do CTN. De se reconhecer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-16.480

decadência do lançamento quando cientificado ao contribuinte após transcorrido o prazo quinquenal de contagem.

**IRPJ – ARBITRAMENTO – MOTIVAÇÃO** – Quando o contribuinte deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrita, mesmo após intimação específica para sua regularização, não resta outra opção ao Fisco se não o arbitramento com base na receita conhecida de modo a se determinar o lucro tributável da empresa em cada um dos períodos investigados.

**APURAÇÃO DA RECEITA – INFORMAÇÕES DO FISCO ESTADUAL** – Os valores das receitas apuradas com base em provas obtidas junto ao fisco estadual, originadas de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, está revestida dos atributos de confiabilidade e segurança, não podendo ser questionados pelo próprio declarante.

**MULTA QUALIFICADA DE 150% – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE** – A conduta repetida do contribuinte ao declarar ao fisco federal valores de receita muito inferiores aqueles declarados ao fisco estadual demonstra o evidente intuito de fraude do contribuinte na prática da infração detectada, o que confirma o cabimento da aplicação da multa qualificada de 150%.

**MULTA REGULAMENTAR – DCTF** – Constatada a falta de apresentação das DCTF de determinados períodos, cabível é a aplicação da multa regulamentar correspondente.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.”

(Acórdão 108-08021, Rel. Cons. José Carlos Teixeira da Fonseca)

Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, reconhecendo a tempestividade do recurso voluntário, conhecê-lo e negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT